



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

### DECRETO Nº 1.462, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

#### **“DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Prefeita Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 104, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

***Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;***

***Considerando o teor do Decreto nº 515, de 17 de Março de 2020, baixado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, através do qual foi declarada Situação de Emergência em todo o território catarinense;***

***Considerando a edição, pelo Município de Santa Cecília, do Decreto nº 1.354, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Santa Cecília em decorrência da COVID-19;***

***Considerando que o Município de Santa Cecília encontra-se em região classificada como de risco potencial gravíssimo na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19, realizada pelo Estado de Santa Catarina;***

***CONSIDERANDO a elevada ocupação dos leitos hospitalares disponíveis no Estado de Santa Catarina;***

***CONSIDERANDO a necessidade de reavaliação periódica das medidas preventivas já implementadas, de forma a maximizar a efetividade e minimizar os impactos sociais do enfrentamento à COVID-19 no Município de Santa Cecília;***

***CONSIDERANDO que a instituição de medidas de distanciamento social é recomendada pela comunidade científica e pelos organismos internacionais, sendo considerada meio eficaz para evitar o contágio pelo SARS-CoV-2 e a consequente superlotação dos leitos hospitalares,***



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

### **DECRETO Nº 1.462, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam proibidos, por motivo de saúde pública, todo e qualquer evento social, recreativo, esportivo, atividades em quadras de esportes, reunião ou confraternização, salões de baile, casa de shows, afins e similares, em ambiente público ou privado, fechados ou abertos, bem como atividades de comércio ambulante em vias e logradouros públicos.

**Art. 2º.** Fica suspenso o transporte intermunicipal, sendo que o transporte coletivo municipal de passageiros deverá respeitar a taxa de ocupação de 50%, devendo os usuários permanecerem sentados durante todo o trajeto.

**Art. 3º.** Fica restrita a circulação de pessoas em vias e logradouros públicos no período compreendido entre as 23h00min e 5h00min, exceto para deslocamento profissional e situações de emergência com a devida comprovação.

**Art. 4º.** Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades das redes públicas e privadas de ensino municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos, ensino técnico, ensino superior, escolas de idiomas e cursos livres.

**Art. 5º.** As atividades de academias de ginásticas e similares deverão respeitar a taxa de ocupação de 25% e horário de funcionamento até as 20h00min.

**Art. 6º.** Os restaurantes, serviços de bar, choperias, lanchonetes, padarias e afins têm autorização para permanecerem abertos e com atendimento ao público, com acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que observadas as normas da Portaria nº 82, da Secretaria de Estado da Saúde, de 29 de Janeiro de 2021, limitada a taxa de ocupação em 50% da capacidade total e horário de funcionamento/atendimento até as 20h00min.

**Art. 7º.** Os estabelecimentos elencados no art. 6º poderão funcionar nos demais horários somente na modalidade do tipo tele-entrega (*delivery*), retirada na porta e/ou balcão (*take out*) ou *drive thru*, observando, ainda:

a) nos pontos de atendimento ao cliente, deve ser disponibilizado dispensador de álcool gel 70%;



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

### **DECRETO Nº 1.462, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

b) as refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral devem estar em recipientes prontos para viagem, marmitas ou "pratos feitos" para entrega aos clientes, sendo proibida a modalidade de bufê de autosserviço (*self service*);

c) não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes;

d) todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido, não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

**Art. 8º.** Fica proibida a realização de apresentação artística, música ao vivo, acústica ou mecânica, a prática de jogos de mesa e compartilhamento de alimentos, bebidas e objetos nos ambientes em qualquer estabelecimento com sede no Município.

**Art. 9º.** Fica suspensa a realização de consultas, exames e procedimentos ambulatoriais eletivos nas unidades da rede municipal de saúde, com exceção dos tratamentos de risco e urgência.

**Art. 10.** Ficam reconhecidos como autoridades de saúde no Município de Santa Cecília os agentes da Polícia Civil, os Bombeiros Militares, os agentes da Polícia Militar, os fiscais da Vigilância Sanitária e demais agentes públicos designados para esta função, cabendo-lhes a fiscalização do cumprimento das medidas específicas de enfrentamento ao COVID-19 previstas em lei, neste decreto e demais atos normativos vigentes.

Parágrafo único. Constatado pelas autoridades de que trata o caput deste artigo o descumprimento das medidas estabelecidas em Lei, Decretos, Portarias e demais atos normativos vigentes, caberá ao órgão da Vigilância Sanitária a apuração e aplicação das penalidades pela eventual prática desautorizada.

**Art. 11.** O desatendimento dos termos do presente Decreto e das demais normas de enfrentamento ao COVID-19 vigentes, em quaisquer de seus termos, poderá sujeitar, além de outras penalidades, na suspensão temporária da atividade do estabelecimento infrator, hipótese em que persistirá a suspensão até que se comprove a implementação das condições necessárias ao seu fiel cumprimento.



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

### **DECRETO Nº 1.462, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Art. 12.** O descumprimento das normas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 ensejará, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º. Será considerada infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentos e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 2º. Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 3º. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - para as infrações cometidas por pessoa física, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, o micro empreendedor individual - MEI e a microempresa - ME - multa de 3 (três) UFM, sendo que, na data de publicação deste Decreto, 1 (um) UFM corresponde a R\$ 174,94 (Cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);

II - para infrações cometidas pelas demais pessoas jurídicas - multa de 20 (vinte) UFM.

§ 4º. A reincidência específica sujeitará na aplicação da pena de multa em dobro.

§ 5º. O valor arrecado com a aplicação de multas, reverterá em favor das ações de prevenção e proteção ao COVID-19.

§ 6º Os prazos, a notificação, a apresentação de recurso, e demais procedimentos decorrentes da aplicação de penalidade, seguirá as regras previstas na Lei Complementar nº 005/2000, que trata do Procedimento Tributário.



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

### **DECRETO Nº 1.462, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Art. 13.** Todas as demais medidas restritivas previstas em normas anteriores, especialmente no Decreto nº 1.452, de 06 de Janeiro de 2021, não dispendo de forma contrária à presente norma, permanecem em vigor.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na em 1º de Março de 2021, com prazo de vigência de 10 (dez) dias.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 26 de Fevereiro de 2021.

**ALESSANDRA APARECIDA GARCIA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

*Este decreto foi publicado no Átrio da Prefeitura Municipal de data de 26 de Fevereiro de 2021.*

**ELIANI TERESINHA DUFFECK**  
**Secretária de Administração**